



PODER LEGISLATIVO DE
MERUOCA
Legislativo Forte e Transparente

APROVADO(A), em sessão, Ordinária
em 1ª discussão, nesta data.

21.08.23
DATA

[Assinatura]
PRESIDENTE

Assunto: INDICAÇÃO Nº 59 /2023

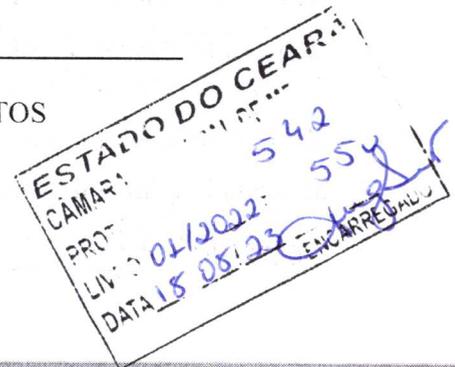
O(A) Vereador(a), ANA CARINA DE OLIVEIRA SANTOS, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo regimento interno, solicita a vossa excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do plenário, e posterior envio ao (à) Secretário de Cultura, Turismo e Meio-Ambiente, Denilson Alves Valentim, INDICANDO-LHE Que seja feito a implementação da Lei nº 1018/2019, " Que dispões sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Meruoca, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultura e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Meruoca - Ce. conforme segue Lei em anexo. .

JUSTIFICATIVA:

O pedido fundamenta-se na necessidade da realização de serviços e ações que irão garantir a promoção e manutenção dos direitos fundamentais de nossos munícipes. Buscando-se, assim, promover melhorias em nossa Cidade.

Paço da Câmara Municipal de Meruoca- CE, 18 de AGOSTO de 2023.

[Assinatura]
ANA CARINA DE OLIVEIRA SANTOS



CNPJ: 35.048.396/0001-21 - C.G.F. 06.620.401-2



RUA SÃO JOSÉ, 51, MERUOCA - CE



(088) 3649-1219



www.camarameruoca.ce.gov.br



@camarademeruoca



diretoria@camarameruoca.ce.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MERUOCA
RECEBIDO
Em: 04/04/2019
Onema



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

LEI 1018/2019

Meruoca-CE, 04 de abril de 2019.

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Meruoca, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Meruoca-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Meruoca, aprovou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Artigo 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Meruoca, Estado do Ceará é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dará a devida proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Artigo 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Meruoca é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes dentre as zonas limítrofes de seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Artigo 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Meruoca -COMPACME.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Meruoca considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Meruoca - COMPACME, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, na condição de Secretário (do Conselho), dez (10) membros efetivos e dez (10) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 180 dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura através da Divisão de Cultura;
- b) do proprietário do imóvel; e,
- c) de qualquer um do povo.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Divisão da Cultura da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Meruoca - COMPACME, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Divisão da Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPACME.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10 - O COMPACME poderá solicitar à Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Artigo 11 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 12 - Na decisão do COMPACME que determinar o tombamento deverá constar:

- I - Descrição e documentação do bem.
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
- IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.
- V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.
- VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 13 - A decisão do COMPACME que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial do Município de Meruoca, flanelógrafos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal etc., oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 14 O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Cultura de Meruoca notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 15 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 16 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPACME.

Artigo 17 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPACME, cabendo à Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPACME, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Divisão da Cultura da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 18 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPACME.

Artigo 19 - Ouvido o COMPACME, a Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPACME que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Artigo 20 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Artigo 21 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 22 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 23 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPACME.

Artigo 24 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPACME, no prazo de 48 horas.

Artigo 25 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão da Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 26 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 50% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 27 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão da Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

DAS PENALIDADES

Artigo 28 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 7 000 (sete mil) UFIRCE (Valor de Referência Estadual) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10 000 (dez mil) UFIRCE (Valor de Referência Estadual)

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado

Artigo 29 - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Divisão da cultura da Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPACME.

Artigo 30 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão da Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 31 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MERUOCA.

Artigo 32 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Meruoca - FUNCAM, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPACME, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 33 - Constituirão receita do FUNCAM de Meruoca:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 34 - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Artigo 35 - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPACME, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa

Artigo 36 - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 37 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 39 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Meruoca, 04 de Abril de 2019.

Francisco Antônio Fonteles
Prefeito Municipal de Meruoca